

PROJETO DE LEI N° /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 324 Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, com o acréscimo do parágrafo único, ao art. 8º, com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

Parágrafo único. Os bens apreendidos, que estavam na posse da vítima por ocasião da prática da infração penal, deverão ser restituídos durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, se não pairar sobre eles dúvidas quanto à procedência, justificadas em despacho próprio.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a realização do Auto de Prisão em Flagrante, a vítima, muitas vezes fica privada de seu bem, que lhe é entregue dias ou semanas mais tarde, tanto pelo desencontro entre vítima e a autoridade policial responsável pela entrega quanto por protelamento ou recusas injustificadas.

O Código Civil regula a posse diz que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

A vítima que acaba de sofrer uma agressão injusta, não pode ainda ser penalizada na perda de seu bem, por mera conveniência de agentes do Estado de lhe entregarem o bem quando o momento lhes for mais apropriado.

O Estado deve minorar o sofrimento da vítima e não aumentar as consequências do mal injusto sofrido pela prática da infração penal.

Na rotina policial, é comum que telefones celulares, bolsas, veículos e pertences da vítima sejam roubados ou furtados e mesmo ocorrendo a prisão nas condições de flagrante próprio, nem sempre há presteza na devolução de bens e valores, que são levados para a delegacia, é feita a lavratura do auto de prisão em flagrante, e ocorre de postergar-se o ato da entrega para a primeiro dia útil ou ainda ocorre a retenção do bem para verificar a procedência, exigindo-se notas fiscais, o que nem sempre é possível para a vítima providenciar, ocorrendo a perda de um bem que já estava em sua posse, mas não lhe é retornado, o que a faz vítima duas vezes. Uma pelo fato da ineficiência do Estado em prevenir o cometimento do crime e outra pela exigência de justificar a origem de um bem que estava regularmente em sua posse, antes do cometimento da infração penal.

A ressalva do projeto, para os casos em que houver fundada dúvida quanto à origem do bem, servirá para regular as exceções à posse legítima e permitir à autoridade policial de agir de forma confortável dentro dos parâmetros legais, ou seja, entregando de forma imediata o bem sobre o qual não recai dúvidas sobre a posse e também, retendo o bem para averiguações posteriores, quando houver suspeita de irregularidade de origem, o que deverá ser justificado por escrito, providência que resguardará o direito da vítima de ter conhecimento do motivo pelo qual ficará sem a posse de seus bens.

Desta forma, consegue-se minorar o sofrimento das vítimas de infrações penais e proteger eventualmente os bens de terceiros.

Sala das Comissões, em _____ de abril de 2016.

Deputado Delegado Waldir PR/GO